

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES
Praça Coronel Antônio Romão, nº 547, Centro, Buriti dos Lopes - PI – CEP 64230-000
E-mail: primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br

A Sua Excelência o Senhor

Magnum Fernando Cardoso dos Santos

Prefeito Municipal de Caxingó-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo – lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF /88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a constituição federal em seu art. 6º elegeu a educação como um direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso v, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei nacional;

CONSIDERANDO os termos do art. 60, inc. III, alínea “e”, do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), determinando aos Municípios, inclusive, o dever de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn n.º 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;



CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impedirão a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;

CONSIDERANDO que importante característica do piso salarial é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando garantir maior isonomia profissional e diminuir as iniquidades regionais existentes;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007”, conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;

CONSIDERANDO que a melhoria dos salários dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/14), que na Meta nº 17, estabelece que até 2020, os docentes terão que ter rendimento médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) estabelece que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial;

CONSIDERANDO que o princípio da independência normativa dispõe que a vigência, eficácia e validade de cada norma é analisada separadamente;

CONSIDERANDO que a norma de regulamentação da metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação mantém sua vigência, validade e eficácia mesmo diante da revogação da antiga Lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a continuidade típico – legal do instituto do FUNDEB é indiscutível aliás, expressa de forma idêntica no Preâmbulo das Leis revogada e revogadora: “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (...)” (Preâmbulos das Leis 11949/07 e 14.113/20);

CONSIDERANDO a manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU: “Assim, a nosso ver, valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno (...)”¹

CONSIDERANDO que se o FUNDEB cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão;

CONSIDERANDO que o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2025, estabelecido por meio da Portaria MEC nº 77 de 29 de janeiro de 2025, foi definido no valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 03/2023 da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) determina que o Ministério Público possui legitimidade para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais com a finalidade de fazer cumprir a lei n.º 11.738/08, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 11/2025 (SIMP Nº 000141-284/2025) teve prosseguimento para apurar notícia de irregularidades no vencimento de base dos professores do Município de Caxingó, sendo inclusive inferior ao piso nacional do magistério;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caxingó, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as medidas necessárias para:

- 1 – Implementar imediatamente o piso salarial aos profissionais do magistério da rede pública municipal de Caxingó, efetivos e temporários, em consonância com a Lei nº 11.738/2008, de modo que seja concedido aumento no vencimento base inicial quando abaixo do piso salarial nacional, que deve corresponder, no mínimo, a R\$4.867,77, para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, ressaltando-se que a base de



cálculo a ser considerada para efeito do piso é o vencimento básico, sem as gratificações e outras vantagens de natureza pessoal;

2 – Garantir que os valores do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais sejam, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no item antecedente, observada a regra do artigo 2º, §3º da Lei nº 11.378/08, procedendo aos reajustes decorrentes;

Por fim, determinamos que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não- concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica, seja da(s) pessoa(s) física(s) responsável(eis), com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Buriti dos Lopes (PI), datado e assinado eletronicamente.

Dr. Adriano Fontenele Santos

Promotor de Justiça

